

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 29/2004****de 6 de Fevereiro**

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito da Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Fevereiro de 2002, que, ao abrigo dos artigos 29.º e 31.º do Tratado da União Europeia, instituiu a unidade europeia de cooperação judiciária (EUROJUST), com o objectivo de reforçar a cooperação entre os Estados membros na luta contra as formas graves de criminalidade organizada de natureza transnacional, em concretização das conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de Outubro de 1999;

Atentos os termos do artigo 2.º da Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Fevereiro de 2002 e a importância de adequar as características das funções a desempenhar ao perfil do membro nacional e seu adjunto ou assistente para a unidade EUROJUST;

Tendo em conta, ainda, o disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, que vem estabelecer as normas de execução da Decisão do Conselho da União Europeia de 28 de Fevereiro de 2002, regulando o estatuto do membro nacional, importa adequar o quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros às novas exigências em matéria de recursos humanos, criando um lugar de conselheiro técnico principal, a prover pelo membro nacional designado para a unidade EUROJUST, e um lugar de conselheiro técnico, a prover, segundo as necessidades de serviço, por um adjunto ou assistente, ambos a afectar ao local da sede da EUROJUST:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio**

1 — Ao quadro de pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, anexo ao Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, com a composição e a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/2001, de 2 de Maio, são aditados um lugar de conselheiro técnico principal e um lugar de conselheiro técnico para a unidade EUROJUST.

2 — O quadro do pessoal especializado previsto no número anterior passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º**Conselheiro técnico principal para a EUROJUST**

1 — O cargo de conselheiro técnico principal para a EUROJUST, criado pelo presente diploma, é exercido, em regime de comissão de serviço, por um procurador-geral-adjunto, que desempenha as funções de membro nacional da EUROJUST.

2 — A nomeação para o referido cargo é feita por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estran-

geiros e da Justiça, sob proposta do Procurador-Geral da República, e após audição do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 3.º**Conselheiro técnico para a EUROJUST**

1 — O cargo de conselheiro técnico para a EUROJUST, com as funções de adjunto ou assistente do membro nacional da EUROJUST, é exercido, em comissão de serviço, preferencialmente, por um magistrado do Ministério Público, mediante proposta do Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, ou, em alternativa, por um licenciado com o curso de Direito, possuidor de adequado currículo e experiência profissional não inferior a seis anos, tendo em conta a proposta do membro nacional da EUROJUST.

2 — A nomeação para o cargo referido no número anterior é feita por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

Artigo 4.º**Encargos**

Os encargos relativos aos dois lugares criados pelo presente diploma serão suportados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 5.º**Regime jurídico aplicável**

Em tudo o que não contrarie o disposto nos números anteriores, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de Agosto, e no Estatuto do Ministério Público, aos dois lugares criados pelo presente diploma é aplicável o regime jurídico do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 133/85, de 2 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 146/89, de 6 de Maio, e 146/2001, de 2 de Maio.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Aviso n.º 14/2004

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Número de lugares	Designação
5	Conselheiro jurídico.
4	Conselheiro para a cooperação.
8	Conselheiro social.
5	Conselheiro económico.
18	Conselheiro cultural ou de imprensa.
1	Conselheiro eclesiástico junto da Embaixada no Vaticano.
1	Conselheiro para a agricultura, pescas e alimentação em Roma.
1	Consultor técnico para os assuntos do trabalho e emprego da Missão Permanente de Portugal junto dos Organismos e Organizações Internacionais em Genebra.
(a) 9	Conselheiro militar.
9	Conselheiro ou adido nos organismos internacionais.
(b) (c) (d) (e) 35	Conselheiro técnico principal, conselheiro ou adido técnico na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
2	Conselheiro Regional da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.
15	Conselheiro ou adido para o ensino do português no estrangeiro.
6	Adido económico.
8	Adido para a cooperação.
6	Adido social.
14	Adido cultural ou de imprensa.
1	Adido militar em Díli.
1	Adido de segurança em Díli.
1	Intérprete da Embaixada na China.
10	Secretário privativo.

(a) Inclui dois lugares criados pela Portaria n.º 330-A/2002, de 27 de Março.

(b) Encontram-se aqui englobados dois lugares, a extinguir quando vagarem, criados pela Portaria n.º 637/99, de 23 de Junho.

(c) 32 funcionários, uma vez efectuado o abatimento na sequência da criação de dois lugares de conselheiro regional na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia em Bruxelas.

(d) Inclui um conselheiro técnico principal e um conselheiro técnico afectos à unidade EUROJUST, sediada em Haia.

(e) Inclui um lugar de conselheiro técnico principal criado pela Portaria n.º 330-A/2002, de 27 de Março.

Aviso n.º 13/2004

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Abril de 2002 e 29 de Dezembro de 2003, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e pela Embaixada da Turquia em Lisboa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República de Portugal e a República da Turquia sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos e Protocolo Anexo, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 2001.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 4 de Abril de 2002.

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Acordo, este começará a produzir efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 14 de Janeiro de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 9 de Dezembro de 2003, junto do Secretariado Executivo da Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT), o seu instrumento de ratificação do Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilegios e Imunidades da EUTELSAT.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 65/2003, em 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003.

Nos termos do artigo XIX, o Acordo entrou em vigor relativamente a Portugal em 8 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Janeiro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 30/2004

de 6 de Fevereiro

A Autoridade da Concorrência foi recentemente criada, através do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, como a entidade com competência para assegurar o respeito pelas regras da concorrência em toda a economia, nomeadamente nos sectores financeiro, das telecomunicações, energético, das águas, dos transportes ferroviários e da aviação civil, sectores que se encontram também sujeitos a regulação específica, exercida por entidades públicas autónomas.

Tendo em atenção, por um lado, que a independência das autoridades reguladoras em geral requer uma forma de financiamento autónoma e previsível e, tanto quanto possível, independente do Orçamento do Estado, bem como que a razão fundamental do financiamento através de taxas é o serviço prestado pela entidade reguladora às entidades sujeitas a regulação, nomeadamente quanto ao funcionamento eficiente do sector, e, por outro, que a cada um dos sectores acima referidos se aplica, simultaneamente, uma regulação técnica sectorial e uma regulação da concorrência, nas suas múltiplas vertentes, e que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais colaboram na aplicação da legislação da concorrência, considera-se que as receitas das taxas cobradas às entidades reguladas, nos sectores mencionados, devem ser partilhadas entre os reguladores sectoriais e a Autoridade da Concorrência. Efectivamente, a Autoridade da Concorrência, por força das suas atribuições específicas, passou a assumir novas funções inerentes à defesa da concorrência, relevantes para a regulação global dos sectores, que eram parcialmente exercidas de facto pelas entidades reguladoras sectoriais.

Assim, sem prejuízo da manutenção das actuais fontes de financiamento da Autoridade da Concorrência, cons-